



*Prefeitura Municipal*  
**SANTA FÉ DO SUL**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 308, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016.**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 079, de 17 de dezembro de 2002, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos de Santa Fé do Sul, e dá outras providências.

**Armando Rossafa Garcia**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O art. 175 da Lei Complementar nº 079, de 17 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 175 – A sindicância é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que esteja investido, ou ainda para reunir informações e outros elementos capazes de esclarecer situações de interesse da autoridade instauradora, a fim de evidenciar eventual existência de inadequação de atividade funcional.”

**Art. 2º** - O art. 176 da Lei Complementar nº 079, de 17 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 176 - No âmbito deste Município, a sindicância disciplinar possui natureza acusatória e investigativa.

§ 1º - A sindicância investigativa consiste em procedimento sumário, prescindível do contraditório e da ampla defesa, instaurado para investigar irregularidades funcionais imprecisas ou difusas, quando forem necessários maiores esclarecimentos acerca da ocorrência do fato ou da autoria.

§ 2º - A sindicância acusatória visa apurar as irregularidades atribuídas aos servidores de que trata esta Lei, presentes indícios da autoria, quando a irregularidade possa ensejar a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias, observado, nestes casos, o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A sindicância será apurada pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo, designada pelo Prefeito Municipal.”

**Art. 3º** - O art. 177 da Lei Complementar nº 079, de 17 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:



*Prefeitura Municipal*  
**SANTA FÉ DO SUL**

“Artigo 177 – A sindicância acusatória é instrumento célere que visa apurar fatos irregulares de menor gravidade, com rito diferenciado, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o servidor sindicado, passando-se, após, à instrução.

§ 2º - O sindicado será intimado pessoalmente da instauração da sindicância disciplinar e da audiência para seu interrogatório, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Na audiência, a comissão promoverá o interrogatório do sindicado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 02 (dois) dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 02 (duas).

§ 4º - Havendo mais de um sindicado, o prazo será comum e de 04 (quatro) dias úteis, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 5º - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova; poderá recorrer, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 6º - Concluída a instrução, o sindicado será intimado a apresentar defesa final, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 7º - Aplicam-se, supletivamente à sindicância disciplinar, no que couber, as normas referentes ao Processo Administrativo Disciplinar, previstas na Lei Complementar nº 79, de 17 de dezembro de 2002.”

**Art. 4º** - O art. 178 da Lei Complementar nº 079, de 17 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 178 - Da sindicância disciplinar instaurada pela autoridade, poderá resultar:

I – Para os casos de instauração de sindicância investigativa:

- a) arquivamento do processo, desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares ou ilícitos penais; ou quando não possível apurar a autoria;
- b) instauração de sindicância disciplinar acusatória, quando a irregularidade possa ensejar a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias
- c) instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, quando, de acordo com a natureza e gravidade da infração e dos danos dela decorrentes, a irregularidade possa ensejar a aplicação da penalidade de suspensão por mais de 15 (quinze) dias, demissão ou cassação de aposentadoria.

II – Para os casos de instauração de sindicância acusatória:

- a) o arquivamento do processo, desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares ou ilícitos penais; ou quando não possível apurar a autoria;
- b) instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, quando, de acordo com a natureza e gravidade da infração e dos danos dela decorrentes, a irregularidade possa



*Prefeitura Municipal*  
**SANTA FÉ DO SUL**

ensejar a aplicação da penalidade de suspensão por mais de 15 (quinze) dias, demissão ou cassação de aposentadoria.

c) a aplicação das penalidades de advertência ou de suspensão de até 15 (quinze) dias.

Parágrafo único: A sindicância disciplinar deverá ser concluída no prazo de sessenta dias, prorrogável por um único e igual período.”

**Art. 5º** - O art. 171, parágrafo único, da Lei Complementar nº 079, de 17 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 171 – .....

Parágrafo único: Dá-se a reincidência quando nova infração é cometida antes de transcorrido o prazo de prescrição, previsto no artigo 172 desta lei”.

**Art. 6º** - As sindicâncias e os processos administrativos serão conduzidos pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo, compostas por 3 (três) servidores efetivos, sendo um presidente, um secretário e um vogal como membros titulares designados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria.

§ 1º - Dentre os membros da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo, o Prefeito Municipal escolherá o Presidente da Comissão que deverá estar regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 2º - Compete ao Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo, dentre outras atribuições, em especial previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos:

a) reunir a Comissão, inicialmente para verificar o teor da denúncia ou notificação de irregularidade e analisar juntamente com os seus membros, quais serão os caminhos a serem seguidos pela Comissão, para a apuração e elucidação, bem como reunir-se constantemente, para análise e verificação do processo definindo quais os depoimentos a serem colhidos e documentos a serem buscados, que instruirão o processo.

b) verificar a ocorrência de impedimentos ou de suspeições dos membros da respectiva comissão e efetuar a devida comunicação à Corregedoria-Geral, quando for o caso;

c) solicitar a reprogramação de férias dos membros da comissão, caso seja necessária;

d) zelar para que os trabalhos da comissão sejam realizados no prazo legalmente estabelecido;

e) solicitar à Autoridade Competente a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos, caso seja necessário;



*Prefeitura Municipal*  
**SANTA FÉ DO SUL**

- f) expedir mandados para notificação e citação dos acusados, bem como para intimação do acusado e para servidores comuns e demais pessoas, particulares, terceiros e administrados em geral;
- g) zelar pela manutenção da ordem, de forma a não permitir que acusado e procurador interfiram nas perguntas e respostas ou intimidem a testemunha;
- h) coordenar as audiências:

§ 3º - Compete ao Secretário da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo, dentre outras atribuições conferidas pelo Presidente:

- a) conceder vista dos autos ao acusado e sua defesa técnica;
- b) cumprir os mandados expedidos pelo Presidente da Comissão;
- c) entregar Ofícios ou Comunicação interna expedidos pelo Presidente da Comissão aos seus destinatários.
- d) anexar documentos ao processo, com todas as folhas numeradas e rubricadas pelo mesmo;
- e) secretariar os trabalhos da Comissão e lavrar atas das reuniões que deverão detalhar as deliberações adotadas.
- f) digitar os depoimentos tomados pela Comissão, redigindo no Termo de Depoimento somente o que for transmitido pelo Presidente da Comissão

**Art. 7º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 11 de Fevereiro de 2016.

  
**Armando Rossafa Garcia**  
Prefeito

Registrado no livro próprio e publicado por afixação no local de costume, na mesma data.

  
**Antonio Elpidio Prado**  
Secretário de Administração